SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Nº 17/20

NEWSLETTER

O ACORDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA E DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA FISCAL ENTRE PORTUGAL E ANGOLA

SUMÁRIO

O Aviso n.º 8/2020, de 3 de Janeiro, tornou público o cumprimento dos requisitos internos do ordenamento jurídico Português e do ordenamento jurídico Angolano para a entrada em vigor do Acordo celebrado entre a República Portuguesa e a República Angolana sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado em Luanda a 18 de setembro de 2018.

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

***

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" and Band 1 Tax "RFF Leading Individual", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 / Band 1 "Private Wealth Law", 2018
International Tax Review – "Best European Newcomer", (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015/2016
Who´s Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017/ "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

ENQUADRAMENTO

O Acordo celebrado entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado em Luanda em 18 de setembro de 2018, entrou em vigor no passado dia 20 de fevereiro de 2019, conforme o Aviso n.º 8/2020 agora publicado.

Os principais objectivos deste acordo são o combate à evasão fiscal e a cooperação entre as duas administrações tributárias, no âmbito da facilitação do comércio e coordenação para o combate aos actos de ilicitudes aduaneiras.

ASPECTOS CENTRAIS DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA

1. A Assistência Mútua

O Acordo de Assistência Mútua em Matéria Fiscal, celebrado entre Portugal e Angola é aplicável aos impostos de qualquer natureza ou denominação, com excepção dos direitos aduaneiros e das contribuições obrigatórias para a segurança social, que sejam exigidos pelos dois países contratantes, e se encontrem vigentes à data de assinatura do acordo, bem como àqueles que, sendo substancialmente similares, entrem posteriormente em vigor ou venham a acrescer ou a substituir os impostos existentes à data e cobertos ao abrigo do Acordo.

O Acordo é aplicável a residentes e nacionais de qualquer estado e estabelece regras de assistência administrativa que visam:

- Controlos fiscais simultâneos e participação em controlos fiscais no outro Estado Contratante;
- Assistência na cobrança de créditos tributários e em providências cautelares;
- Notificação de documentos; e
- Cooperação em matéria fiscal.

2. Os Controlos Fiscais

Portugal e Angola acordaram a realização de controlos fiscais simultâneos e da participação mútua em controlos fiscais no território do outro Estado contratante.

Relativamente aos controlos fiscais simultâneos, a pedido de uma das partes contratantes, são definidos os casos que devem ser objecto de controlo fiscal simultâneo através do qual cada

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Estado contratante controla, no seu país, a situação tributária das pessoas nas quais as partes tenham um interesse comum ou complementar, tendo em vista a troca de qualquer informação obtida por esta via que seja relevante para efeitos fiscais.

Os controlos fiscais no território do outro Estado contratante, que se traduzem na presença de representantes da autoridade competente de um dos Estados no território do outro, realizam-se a pedido da autoridade competente do Estado interessado dirigido à autoridade competente do outro Estado.

Uma vez aceite o pedido, todas as decisões quanto à realização do controlo são tomadas pela parte requerida.

3. A Cobrança de Créditos Tributários

No âmbito do Acordo celebrado, as partes concordaram em adoptar as medidas necessárias para a cobrança de créditos tributários da outra parte como se se tratassem dos seus próprios créditos tributários quando estes estejam suportados por um título executivo e não possam ser objecto de reclamação ou impugnação.

4. As Providências Cautelares

Por outro lado, podem ser tomadas providências cautelares com vista à cobrança de um montante de imposto, a pedido de uma das partes contratantes, ainda que o crédito tributário não seja suportado por título executivo e ainda possa ser alvo de reclamação ou impugnação.

O pedido de assistência administrativa, quer para a cobrança de créditos, quer para a aplicação de medidas de coacção, deve ser acompanhado de uma Declaração de que o crédito respeita a um imposto abrangido pelo Acordo e uma cópia do título executivo, quando haja e seja exigível.

Adicionalmente, o título executivo, pode ser aceite, reconhecido, completado ou substituído por um título executivo conforme às disposições legais do Estado requerido.

5. Os Prazos

Os actos de cobrança executados pelo Estado requerido para satisfazer um pedido de assistência, que, nos termos da sua legislação interna, tivessem por efeito suspender ou interromper o prazo de prescrição do crédito tributário, produzem o mesmo efeito.

6. As Formalidades

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

No âmbito do Acordo, um dos Estados Contratantes pode solicitar ao outro que notifique o destinatário de decisões e documentos em matéria tributária, que o primeiro emitiu.

A notificação de documentos é realizada nos termos da legislação interna da parte requerida ou através de uma modalidade particular solicitada pela parte requerente. As partes continuam a poder notificar directamente um documento por via postal.

Nesta sede, os pedidos de assistência devem indicar:

- a autoridade ou serviço que está na origem do pedido apresentado pela autoridade competente;
- a identificação da pessoa relativamente à qual o pedido é apresentado;
- natureza do crédito tributário;
- elementos constitutivos desse crédito; e
- bens sobre os quais a cobrança vai incidir.

Os pedidos de notificação devem indicar a natureza e o objecto do documento a notificar.

7. As Garantias

As disposições do Acordo não podem limitar os direitos e garantias concedidos às pessoas pela legislação ou pela prática administrativa do Estado requerido.

De facto, o Estado requerido não se encontra obrigado pelas disposições do Acordo a adoptar medidas contrárias à sua legislação ou prática administrativa, nem à ordem pública.

A este respeito, o Estado requerido também não se encontra adstrito a prestar assistência quando considere que o crédito tributário em causa é contrário aos princípios de tributação geralmente aceites.

8. A Cooperação Fiscal

Além da assistência administrativa mútua, o Acordo prevê a realização de estágios e outras acções de formação a serem realizados pelas autoridades tributárias de cada Estado contratante, particularmente no que diz respeito à utilização de sistemas informáticos.

9. A Vigência e Entrada em vigor

O Acordo entrou em vigor no dia 20 de Fevereiro de 2019, data da notificação do Ministério das Relações Exteriores

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

de Angola de que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes e mantém-se em vigor por um período de oito anos, renovável automaticamente por períodos iguais sucessivos.

CONCLUSÃO

No âmbito da assistência na cobrança, os Estados contratantes, mediante pedido, podem beneficiar dos meios e dos poderes próprios das autoridades tributárias da outra parte contratante.

A aplicação das medidas do Acordo está na disponibilidade das autoridades competentes dos Estados contratantes, o que pode traduzir agilização significativa da cobrança dos créditos tributários pendentes sobre contribuintes com bens no outro Estado contratante.

Nesta medida, os poderes das autoridades tributárias são, por esta via, alargados à outra jurisdição.

Lisboa, 2 de março de 2020

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Soraia João Silva
Inês Tomé Carvalho
(Corporate & International Tax Team)

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com